



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002307/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDA FREITAS CARIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA NA DIRF.

A ocorrência de erro no preenchimento da declaração anual de rendimentos decorrente de informação equivocada fornecida pela fonte pagadora afasta a imputação de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de recurso voluntário interposto por Fernanda Freitas Caridade contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/Rio de Janeiro), que negou provimento à impugnação e manteve o lançamento de ofício.

A fiscalização lavrou auto de infração contra a ora Recorrente com o intuito de exigir o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e consectários legais sobre valores pagos a título de aluguel de imóvel pela Ceasa Auto Shopping Serviços e Eventos Ltda., no total de R\$ 20.250,00. Tal omissão de rendimentos resultou em IRPF devido no montante de R\$ 2.738,77.

Tal rendimento seria oriundo da locação de imóvel situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 179, Niterói/RJ, figurando como locadora a Recorrente (e outros locadores) e como locatária a empresa Ceasa Auto Shopping, CNPJ nº 68.701.952/0001-76 (contrato de locação às fls. 127).

Na DIRPF originalmente apresentada em 30/04/2008 constou como rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimentos	IRF	Fls.
Ceasa Auto Shopping Serviços e Eventos Ltda.	68.701.952/0001-76	20.250,00	2.417,64	13

Na DIRPF retificadora apresentada em 12/05/2009 constou:

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimentos	IRF	Fls.
Niteroi Auto Shopping Serviços e Eventos Ltda.	08.926.202/0001-70	20.250,00	2.417,64	18

O sistema da Receita Federal acusa a entrega de DIRF por ambas as empresas, tendo como beneficiária a Recorrente e o mesmo rendimento de R\$ 20.250,00 e IRF 2.417,64 (fls. 80)

A Recorrente alegou ter errado na retificação da DIRPF, uma vez que o contrato de locação foi firmado com a Ceasa Auto Shopping (fls. 127). Não haveria dois rendimentos de R\$ 20.250,00, mas somente um só.

A DRJ/Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência fiscal sob o argumento de que a Recorrente não teria juntado aos autos nenhum documento originário da Niteroi Auto Shopping apto a comprovar tal alegação, persistindo as informações em DIRF de ambas as empresas como tendo pago rendimentos tributáveis a Recorrente no montante de R\$ 20.250,00.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, o qual foi convertido em diligência a fim de intimar a empresa Niteroi Auto Shopping a se manifestar sobre os rendimentos informados em DIRF.

Em resposta, a empresa Niteroi Auto Shopping informa que, embora tenha funcionado no mencionado imóvel situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 179 (conforme seu contrato social), não celebrou contrato de locação com a Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 08/08/2012 e o recurso voluntário foi interposto em 05/09/2012. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considero que as informações acima – especialmente a coincidência de valores, o contrato de locação com a Ceasa Auto Shopping e os esclarecimentos prestados pela Niteroi Auto Shopping – indicam a ocorrência de mero erro no preenchimento da DIRPF pela Recorrente. Não há dois rendimentos de R\$ 20.250,00, mas apenas um, o qual é oriundo da locação de imóvel para a empresa Ceasa Auto Shopping.

Por esse motivo, o recurso voluntário deve ser acolhido.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a exigência contida no auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator